

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2004

Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que altera a responsabilidade do avalista sobre as obrigações que assume no título de crédito, tornando-a subsidiária e não mais solidária, como reza a atual legislação.

Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, a ordem de preferência se dará em relação ao devedor originário ou emitente do título de crédito, em seguida o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas e, por último, os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre outro.

Somente após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Se, na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente do mesmo para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

A proposição acresce, ainda, ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – o Código de Processo Civil – parágrafo 3º que obriga a observação, na execução fundada nos títulos de crédito de que trata o inciso I daquele dispositivo, da prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo a execução do avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida contra o devedor principal.

O ilustre autor justifica a proposição em face do desvirtuamento do instituto do aval nas operações bancárias, ressalvada sua importância para o funcionamento do mercado de crédito, porque, devido ao seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou em qualquer ordem de

preferência, o devedor principal e o avalista, podendo ocorrer, muitas vezes, o acionamento do avalista mesmo antes do devedor principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Ilustre Deputado Sérgio Caiado foi designado Relator da Matéria nesta Comissão e, a ela, ofereceu parecer pela aprovação.

Nada obstante o intento do eminente autor da Proposição, corroborado no parecer favorável do Relator, manifesto-me contrário ao Projeto de Lei nº 2982, de 2004, pelos razões que se seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o aval, na legislação brasileira, caracteriza-se como uma garantia pessoal, plena e solidária, do pagamento de um título de crédito. Sua principal característica é a solidariedade, caracteriza-se pelo vínculo jurídico entre os devedores de uma mesma obrigação, cada um deles com o compromisso ao total da dívida, de sorte que cada devedor é obrigado a pagar integralmente a prestação objeto daquela obrigação.

O aval está incorporado na legislação brasileira desde 31 de dezembro de 1908, com a promulgação do Decreto nº 2.044/08 - Define a letra de câmbio (LC) e a nota promissória (NP) e regula as operações cambiais, que prevê a possibilidade de serem garantidas por aval a letra de câmbio e a nota promissória.

Ratificando sua aplicabilidade e uso, o legislador fez constar no texto da legislação objetiva civil (Lei 3.071/16 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil), hoje vigente sob a égide da Lei 10.406/02 – Código Civil, que recepciona e mantém o instituto do aval solidário como garantia cambial aplicável a todos os títulos de crédito.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional, em Genebra, a 7 de junho de 1930, um grupo de países, dentre eles o Brasil, assinaram Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Dessa Convenção em que o Brasil foi signatário, ratificou e aderiu, originou-se a Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (Decreto nº 57.663/66) que recepciona e institui a responsabilidade solidária do aval dado em títulos de crédito, dentre outros quesitos.

Garantia cambial por meio da qual um terceiro assume conjunta e solidariamente a obrigação de pagar a quantia certa em dinheiro constante do título de crédito, o aval é instituto básico aplicável a todos os títulos de crédito, estando previsto nos arts. 14 e 15 da lei que define a LC e a NP e regula as operações cambiais (Dec. nº 2.044/08), nos arts. 30 a 32 da Lei Uniforme de Genebra relativa à LC e a NP (Dec. nº 57/663/66), art. 12 da Lei de duplicatas (Lei nº 5.474/68), arts.

25 a 27 da Lei Uniforme em matéria de cheque (Decreto nº 57.595/66), nos arts. 29 a 31 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), e arts. 897 a 900 do Código Civil (Lei 10.406/02).

Depreende-se com isso que a instituição do aval solidário está incorporado na legislação comum, na especial, em convenções internacionais e, principalmente, faz parte das práticas comerciais e financeiras no país e no mundo. Ademais, é uma garantia de fácil constituição e formalização, sem necessidade de registro público para sua validade.

Com a legislação atual, o beneficiário da cambial poderá reaver seu crédito do devedor solidário que tiver maiores condições de pagá-lo.

A proposta descaracterizaria o instituto do aval. O autor propõe no § 3º, do art. 2º do Projeto que “só após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas”.

Prossegue ainda em seu art. 3º “se na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente para a execução dos demais avalistas coobrigados no título”.

Sugere-se que primeiro se execute o emitente, segundo, o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas, assim sucessivamente, até que o credor obtenha o valor total do seu crédito. Com isso, os processos de execução se prolongariam, dificultando e onerando os credores para reaverem seus créditos.

O PL em análise não institui novos mecanismos para facilitar o acesso ao crédito, desonerá-lo, ou para imprimir maior celeridade processual. Ao contrário, caso a matéria seja aprovada, os credores poderiam preferir a garantia real à pessoal, dificultando e onerando a concessão do crédito.

Reiteramos, portanto, valendo-nos dos argumentos aqui expostos, pela necessidade de rejeição da Matéria.

Deputado Gerson Gabrielli